



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322744

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1023729-92.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado BANCO BRADESCO S/A, é apelada/apelante ALECIANA CELICE SALES GUSMÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso do réu e deram provimento em parte ao recurso da autora. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO E JOÃO BATTAUS NETO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

GUILHERME SANTINI TEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1023729-92.2024.8.26.0100

Apelantes e reciprocamente apelados: Aleciana Celice Sales Gusmão e BANCO BRADESCO S/A

Voto nº 6728

CONTRATO BANCÁRIO. Inexigibilidade de débito e reparação por danos materiais e morais. Restrição cadastral indevida. Sentença de procedência. Inconformismo das partes. Preliminares de violação ao princípio da dialeticidade recursal rejeitadas. Ônus do réu, do qual não se desincumbiu, de provar a legitimidade da cobrança da fatura de cartão de crédito cancelado. Inexigibilidade do débito bem pronunciada. Dano moral configurado. Reparação mantida em R\$ 5.000,00. Precedentes da Turma. Restituição da quantia referente a encargos de atraso e de mora. Atraso no pagamento da fatura por falha na prestação do serviço do réu. Pretendida majoração dos honorários advocatícios. Admissibilidade. Verba honorária que deve ser fixada conforme tema repetitivo nº 1076. Apelação do réu desprovida e apelação da autora parcialmente provida.

Da respeitável sentença de relatório adotado de procedência de ação declaratória de inexigibilidade de débito com pedido de reparação por danos materiais e morais (fls. 219/ 225), apelam as partes.

O réu alega a regularidade da restrição, não cabendo reparação por danos materiais e morais e, caso mantida a sentença, requer redução do valor arbitrado a título de danos morais.

A autora, por sua vez, recorre para majoração do valor arbitrado para reparação por danos morais e da *astreintes* por continuar recebendo cobranças. Pleiteia majoração dos honorários advocatícios para 20% sobre o valor da causa porque irrisória a quantia arbitrada.

Recursos tempestivos, preparados e respondidos com preliminares de violação ao princípio da dialeticidade recursal.

É o relatório, em essência.

Rejeito preliminares de violação ao princípio da dialeticidade porque as razões recursais foram apresentadas com razoável demonstração dos motivos do inconformismo com a r. sentença, a permitir ao Tribunal conhecer da matéria e à parte contrária oferecer resposta.

A respeitável sentença declarou a inexistência do débito que ensejou a restrição do nome da autora por não ter o réu demonstrado a legitimidade da dívida, que seria referente a inadimplemento de fatura de cartão de crédito no valor de R\$ 110,47, com data de vencimento em 11/1/2023 (fls. 4 e 33).

Segundo a petição inicial, a autora teve seu acesso ao aplicativo do banco réu bloqueado após requerer, em 3/11/2022, o cancelamento do cartão de crédito e o envio da última fatura para pagamento dos valores em aberto, inclusive com o adiantamento das compras parceladas, não tendo mais como visualizar seus gastos e faturas. Embora tenha efetuado várias ligações e enviado mensagens em 9 e 10/11/2022, solicitando

novamente o envio da cobrança (fls. 18/20), recebeu a fatura solicitada somente em 12/12/2024 (fls. 36), após a data de vencimento (11/11/2022 – fls. 24), o que impossibilitou o pagamento (fls. 20). Por esse motivo, enviou nova mensagem ao banco (fls. 20) e efetuou o pagamento em 14/11/2022, após a data de vencimento. Alega ser indevida a multa contratual de R\$ 62,55 porque o atraso ocorreu por culpa exclusiva do réu. Pagou a fatura (fls. 24-6 e 30). Apesar de ter solicitado o adiantamento de todos os valores, no mês seguinte recebeu nova cobrança, que seria referente a valores ainda em aberto (fls. 27-9), a qual também foi paga (fls. 31). Todavia, em junho/2023 descobriu que seu nome estava no cadastro de inadimplentes por dívida vencida em 11/1/2023, no valor de R\$ 110,47, relativa ao cartão de crédito cancelado (fls. 33).

Na hipótese, a autora demonstrou o pagamento de todas as faturas recebidas e afirmou estar com acesso bloqueado para verificar seus gastos e visualizar faturas. Tendo cancelado o cartão e solicitado o recebimento de todos os valores em aberto por não ter mais acesso ao sistema do banco, fatos não impugnados em contestação, caberia ao réu demonstrar a legitimidade da cobrança de R\$ 110,47, bem como o envio à autora da fatura a fls. 180-1, o que não foi feito.

Como bem assinalou a r. sentença (negrito não original):

“(...) A autora comprovou na inicial que requereu o cancelamento de seu cartão de crédito e que, por diversas vezes, solicitou o encaminhamento da fatura devida por e-mail, uma vez que perdera acesso ao aplicativo do banco (fls. 18/23). Apesar de seu primeiro contato ter ocorrido antes do vencimento da fatura (09/11/2022 – fl. 18), observa-se que o banco somente providenciou o encaminhamento do boleto em data posterior ao seu vencimento (12/11/2022 – fl. 36). Desse modo, o atraso no pagamento da fatura não pode ser atribuído à autora, posto que decorre da má prestação de serviços pelo réu.

Nesse contexto, à requerida, fornecedora de produtos e serviços, competia produzir prova da exatidão, segurança e eficiência do serviço disponibilizado aos clientes, notadamente aquele que deflagra e encerra o vínculo com os mesmos, fato este não verificado nos autos.

Não basta alegar ou fazer meras conjecturas, sendo imperiosa a produção de contundente e eficaz prova do sustentado. Não se desincumbindo de tal mister, em que pesem os documentos carreados à contestação, tem-se caracterizada a deficiência e insegurança do serviço prestado, ensejando a reparação pelo dano daí resultante e à parte autora inferido.

Tendo em vista que não foi comprovada pela requerida a regularidade do débito, como era de rigor, inclusive nos termos do art. 434 do NCPC, sendo que a necessária prova documental deveria ter acompanhado a contestação, mister se faz a declaração de inexigibilidade do débito descrito na inicial, bem como a exclusão das negativas do nome do autor com relação ao débito discutido nos autos, com a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais e na restituição dos valores indevidamente cobrados. (...)” (fls. 221-2)

Daí que a inexigibilidade foi bem pronunciada.

Nesse sentido, “**APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.** Sentença que julgou a ação improcedente, sob o fundamento de que restou “suficientemente provada a relação jurídica existente entre as partes, bem como a existência do débito que ensejou a negativação da parte autora.”. Insurgência do autor, que pretende a declaração de inexistência do débito, bem como a condenação da apelada em danos morais, ao argumento de que não houve comprovação da legitimidade da negativação. Apelo que comporta parcial provimento. **VALOR DA CAUSA.** Correção de ofício. Possibilidade. Inteligência do art. 292, § 3º do CPC. Precedentes. Pleito indenizatório valorado em montante desproporcional. **MÉRITO.** Origem do débito

impugnado não demonstrada. Reconhecimento da inexistência da dívida de rigor. Cessão de crédito que independe de prévia notificação ou anuência do devedor, conforme art. 290 do CC. Danos morais não constatados no caso concreto. Existência de negativação pretérita. Inteligência da Súmula 385 do C. Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. Litigância de má-fé. Elemento subjetivo não demonstrado in casu. Sentença parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido com alteração, de ofício, do valor atribuído à causa". (TJSP, 23ª Câm. de Dir. Priv., AP 1019723-47.2021.8.26.0100, rel. Des. Heloísa Mimessi, j. 02/8/2023).

Danos morais ocorreram com a restrição cadastral por dívida inexistente (valor de R\$ 110,47 – fls. 33), que perdurou por mais de um ano (fls. 207).

Quanto à indenização, o arbitramento há de realizar-se com prudência e moderação, conforme os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sem ignorar a condição das partes, a natureza da falha e a extensão do dano. O montante não pode ser ínfimo nem excessivo, devendo corresponder à realidade do gravame.

No caso, considerando a condição socioeconômica da autora, a natureza da falha, valor e período da restrição cadastral e a condição econômica do réu, mostra-se adequado o valor da indenização de R\$ 5.000,00.

O valor ora mantido é condizente com os parâmetros adotados em casos semelhantes por esta Turma. Confira-se:

“BANCÁRIO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença de parcial procedência. Irresignação do demandado. Tendo a demandante impugnado o débito, competia ao demandado comprovar a sua origem e evolução, mas desse ônus não se desincumbiu a contento oportunamente. Declaração de inexigibilidade bem decretada. Negativação, portanto, indevida. Danos morais caracterizados e presumidos ("in re ipsa"). Valor fixado (R\$ 5.000,00), que se mostra razoável e proporcional às peculiaridades do caso e adequado à precípua função compensatória do instituto. Mantida a sentença por todos os seus fundamentos (art. 252, RITJSP). Apelação desprovida. Honorários majorados.” (TJSP, NJ 4.0 – T. II – DP 2, AP 1056379-35.2023.8.26.0002, rel. Des. José Paulo Camargo Magano, j. 31/10/2024).

“APELAÇÃO – CARTÃO DE CRÉDITO – INSCRIÇÃO NEGATIVA – Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais – Sentença de parcial procedência – Recurso do réu. CARTÃO DE CRÉDITO – Pactuação de contrato de cartão de crédito – Impugnação pela parte autora – Réu que não comprova a contratação e uso do cartão pelo autor – Ônus que lhes incumbia – Inteligência do art. 373, II, CPC – Dívida inexigível – Inscrição indevida. DANOS MORAIS – Verificados – Ofensa à honra objetiva do autor – Dever de indenizar verificado – Quantum indenizatório fixado em R\$ 5 mil – Atendimento aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. SENTENÇA MANTIDA – Recurso do réu desprovido, com majoração de honorários.” (TJSP, NJ 4.0 – T. II – DP 2, AP 1033349-65.2023.8.26.0100, rel. Des. João Battaues Neto, j. 7/7/2024).

Em relação aos danos materiais, a restituição da quantia de R\$ 62,55, referente a encargos de atraso e de mora, é devida, como determinado pela r. sentença, pois a demora no pagamento da fatura ocorreu por falha na prestação do serviço do réu.

Até a vigência da Lei 14.905/2024, a correção monetária será apurada conforme tabela prática deste Tribunal de Justiça e a taxa de juros moratórios será de 1% ao mês, observando-se a partir de 30/8/2024 as regras dos artigos 389 e 406 do Código Civil, em sua nova redação.

Considerando a exclusão da restrição cadastral (fls. 205-7 e 229/231) e a falta de demonstração da continuidade da cobrança, conforme alegado a fls.

260, incabível majoração da multa cominatória arbitrada em sentença (fls. 225).

Assiste razão à autora em requerer majoração dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação (R\$ 5.062,55).

Em relação à honorária, o Superior Tribunal de Justiça, ao decidir o tema repetitivo 1076, fixou as seguintes teses:

“1) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação ou da causa, ou o proveito econômico da demanda, forem elevados. É obrigatória, nesses casos, a observância dos percentuais previstos nos parágrafos 2º ou 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil (CPC) a depender da presença da Fazenda Pública na lide, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

2) Apenas se admite o arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo”.

O valor da causa (R\$ 25.173,02) não pode ser adotado porque R\$ 25.000,00 correspondem ao valor do pedido de danos morais, parcialmente acolhido, e a quantia restante é irrisória para balizar o arbitramento (R\$ 5.173,02), assim como irrisório o valor da condenação (R\$ 5.062,55).

Desse modo, cabe o arbitramento dos honorários sucumbenciais por equidade, reformada a r. sentença no particular. Levando-se em conta a simplicidade da causa, o grau de zelo do profissional, local da prestação e tempo exigido para o serviço, mostra-se suficiente o pagamento de honorários ao advogado da autora de R\$ 2.000,00, já considerado o decaimento em grau recursal.

Em suma, a r. sentença é reformada apenas para alterar o valor dos honorários advocatícios.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso do réu e dou parcial provimento ao recurso da autora.

É como voto.

Guilherme Santini Teodoro – relator.